COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 298/2023
AUTORIA: VEREADOR HERMES CÂMARA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. FORMALIDADE LEGAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 298/2023 de autoria do Senhor Vereador Hermes Câmara objetiva a criação do Programa "Resgatando Vidas", que se destina à prevenção e ao atendimento de pessoas com ideação suicida.

Nos termos da proposição, o programa será implantado e executado pelo Poder Executivo, a quem caberá designar o órgão responsável (artigo 3º), ao passo que o projeto contará com um coordenador, um assistente social, um profissional da educação, dois psicólogos, um médico (preferencialmente psiquiatra), um assistente administrativo e um motorista (artigo 6º).

Justificativa anexa.

O projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, bem como, fonte de custeio, especificamente.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei é o meio viável para discutir e regulamentar a matéria, e em seu mérito, busca-se efetivar uma política multidisciplinar voltada à prevenção do suicídio.

In meritis, especialmente no que pertine ao previsto no artigo 6º da proposição, nota-se a criação de cargos para a execução da proposição, especificamente "um coordenador, um assistente social, um profissional da educação, dois psicólogos, um médico

(preferencialmente psiquiatra), um assistente administrativo e um motorista". É sabido que o cargo público só pode ser criado por meio de lei, e a simetria de forma é exigível também para a sua extinção, salvo nos pontuais casos de cargos vagos, mas em ambas as hipóteses deve ocorrer por **iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, consoante redação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", da CF/88, vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Portanto, a exceção à forma simétrica (criação e extinção por meio de lei) não autoriza a regulamentação por meio de lei de iniciativa do Legislativo, até porque seria um evidente afronta à separação de Poderes e rompimento com o Pacto Federativo.

No escopo normativo da Lei Orgânica do Município, a redação da proposição em apreço viola a premissa contida no artigo 55, incisos VI e XI, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Assim, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88.

O STF já decidiu sobre tema correlato, mas com a mesma natureza, concluindo pela inconstitucionalidade, vejamos:

> Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Extinção do cargo de tutor na educação a distância. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, que veda a utilização do termo tutor na educação a distância (EaD), obriga os estabelecimentos de ensino a contratar professores para o exercício de quaisquer funções nessa modalidade de ensino e

> determina a aplicação do piso mínimo regional estadual a quem exercer a função de profissional de EaD. 2. A educação a distância é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação (art. 1º, Resolução nº 01/2016, do Conselho Nacional de Educação). Trata-se de sistema de ensino cada vez mais utilizado pelo Poder Público e pelo mercado privado, principalmente no cenário da pandemia da COVID-19. 3. **A Lei nº 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, é fruto de iniciativa parlamentar. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau).** 4. Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 5997 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 298/2023.

Natal/RN, 17 de Outubro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539